



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353500 - SC(2023/0136589-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COALA SECURITIZADORA SA**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496**
: **VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657**
AGRAVADO : **WANDERLEI WILLRICH**
AGRAVADO : **DERMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS**
: **FARMACEUTICOS LTDA**
ADVOGADO : **HAMILTON BOHN - SC016201**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança baseada na aquisição de recebíveis com vencimentos futuros, por meio de contrato de cessão e transferência de direitos de crédito. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, reconhecendo-se a inexistência de direito de regresso da cessionária (faturizadora) contra a cedente (faturizada).
2. O Tribunal de origem entendeu que a atividade desenvolvida pela parte autora se caracteriza como factoring, e não como securitização, sendo nula a cláusula contratual que prevê a obrigação de recompra dos títulos no caso de inadimplemento, por ser incompatível com a atividade de fomento mercantil.
3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
4. A caracterização da operação como factoring ou securitização demanda amplo exame de fatos, provas e cláusulas contratuais pertinentes ao caso "sub judice", o que torna imprópria a revisão do tema em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. Conforme a jurisprudência do STJ, nos contratos de factoring, o risco de inadimplência dos títulos negociados é inerente à operação, sendo nula a cláusula de recompra pela qual se busque transferir ao cedente a responsabilidade pelo adimplemento do crédito negociado, salvo em casos de dolo ou fraude. A cessão de crédito à empresa de fomento mercantil dá-se, em regra, *pro soluto*, responsabilizando-se o cedente apenas pela existência do crédito, e não pela solvência do devedor originário.
6. Não se conhece de recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ se há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada do STJ.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353500 - SC (2023/0136589-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COALA SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496
VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657
AGRAVADO : WANDERLEI WILLRICH
AGRAVADO : DERMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON BOHN - SC016201

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA DE RECOMPRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança baseada na aquisição de recebíveis com vencimentos futuros, por meio de contrato de cessão e transferência de direitos de crédito. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, reconhecendo-se a inexistência de direito de regresso da cessionária (faturizadora) contra a cedente (faturizada).

2. O Tribunal de origem entendeu que a atividade desenvolvida pela parte autora se caracteriza como factoring, e não como securitização, sendo nula a cláusula contratual que prevê a obrigação de recompra dos títulos no caso de inadimplemento, por ser incompatível com a atividade de fomento mercantil.

3. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

4. A caracterização da operação como factoring ou securitização demanda amplo exame de fatos, provas e cláusulas contratuais pertinentes ao caso "sub judice", o que torna imprópria a revisão do tema em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Conforme a jurisprudência do STJ, nos contratos de factoring, o risco de inadimplência dos títulos negociados é inerente à operação, sendo nula a cláusula de recompra pela qual se busque transferir ao cedente a responsabilidade pelo adimplemento do crédito negociado, salvo em casos de dolo ou fraude. A cessão de crédito à empresa de fomento mercantil dá-se, em regra, *pro soluto*, responsabilizando-se o cedente apenas pela existência do crédito, e não pela solvência do devedor originário.

6. Não se conhece de recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ se há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência pacificada do STJ.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COALA SECURITIZADORA S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE EMPRESA DE SECURITIZAÇÃO, O QUE EMBASARIA A REALIZAÇÃO DE CESSÕES DE CRÉDITO. INSUBSISTENTE. ATIVIDADE, EM VERDADE, DE FACTORING E DESCONTO DE TÍTULOS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RECOMPRA DOS TÍTULOS NO CASO DA NÃO LIQUIDAÇÃO DOS MESMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL. RISCO ASSUMIDO PELA FATURIZADORA/APELANTE EM RAZÃO DO DESÁGIO PAGO AO ADQUIRIR OS TÍTULOS DO FATURIZADO. OUTROSSIM, FRAUDE E VÍCIO NOS TÍTULOS NÃO VERIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS RESPECTIVOS VALORES DA FATURIZADA E DO GARANTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 243)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 286 e 296 do Código Civil, pois teria sido indevidamente afastada a validade da cessão de crédito com estipulação expressa de responsabilidade pela solvência do devedor e de recompra dos títulos, o que, segundo se sustenta, permitiria a cobrança regressiva contra o cedente.

(ii) art. 104 do Código Civil, porque o negócio jurídico teria apresentado agente capaz, objeto lícito e forma adequada, não havendo amparo para reconhecimento de nulidade das cláusulas de responsabilidade solidária e de recompra, livremente pactuadas.

(iii) art. 422 do Código Civil, porquanto a decisão recorrida teria desconsiderado a boa-fé objetiva e o princípio *pacta sunt servanda*, que imporiam o cumprimento do contrato e do endosso em preto, tal como ajustados entre as partes.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 303-305), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de uma ação de cobrança, proposta com base na aquisição de recebíveis com vencimentos futuros, por meio de contrato de cessão e transferência de direitos de crédito. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, reconhecendo-se a inexistência de direito de regresso da cessionária (faturizadora) contra a cedente (faturizada). Inconformada, a parte autora interpôs o recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos artigos 286, 296, 422 e 104, todos do Código Civil, bem como à divergência jurisprudencial, apontando-se como paradigma acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação nº 0013594-36.2016.8.19.0028, o recurso encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 deste STJ, como bem anotou o Tribunal de origem na decisão de inadmissão do recurso especial.

Com efeito, a caracterização da operação como de "factoring" ou de securitização demanda amplo exame de fatos, provas e cláusulas contratuais, constituindo temática imprópria a revisão em sede de recurso especial. Sobre o tema, confira-se acórdão deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE JUROS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. "FACTORING". DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA DE RECOMPRA EM CASO DE INADIMPLENTO DO TÍTULO. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. RECOMPRA DOS TÍTULOS COM VÍCIO DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL.

1. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. Precedentes.

2. O acórdão recorrido, para concluir pela caracterização da operação de "factoring", apreciou detalhadamente as cláusulas contratuais e as provas dos autos, de modo que reformar o julgado demandaria nova interpretação de tais cláusulas e do acervo fático, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Rever o entendimento da Corte de origem, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, ficou mantida a nulidade da previsão

contratual de recompra em caso de inadimplemento dos títulos e, ainda, evidenciada que a recompra ocorreu somente quanto aos títulos com vício de origem, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 40.581/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018 - grifos nossos)

No mesmo sentido são recentes decisões de Ministros integrantes da 2ª Seção deste Tribunal:

[...] Ademais, a **incidência da Súmula n. 5 do STJ quanto à matéria de fundo (análise da natureza do contrato: factoring ou securitização de recebíveis)** prejudica a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades fáticas que levaram à conclusão do acórdão recorrido não podem ser confrontadas com as dos paradigmas sem o necessário reexame das cláusulas contratuais. (AREsp n. 2.488.092, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 13/10/2025.)

Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que **a atividade desenvolvida pela parte agravante se aproxima mais de factoring do que securitização**, sobrepondo-se formalmente à empresa por ela desenvolvida: [...]

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a qualificação da operação e validade da cláusula de recompra, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Desse modo, não é possível que sejam revisitados fatos ou que seja conferida nova interpretação de cláusula contratual, uma vez que são matérias ligadas à demanda e alheias à função desta Corte Superior que é a uniformização da interpretação da legislação federal. (AREsp n. 3.012.098, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 24/10/2025.)

Como bem articulado nas instâncias inferiores, há evidente **distinção entre as atividades de factoring, de securitizadora de ativos e de contrato de desconto bancário firmado com instituição financeira**. [...] Inviável, nesta via, abordar questões relativas a cláusula de recompra, invalidade de juros cobrados, prática de agiotagem, dificuldades financeiras do recorrente, operações ilegais da recorrida como se instituição financeira fosse. [...] A análise dos fatores assinalados certamente demandaria a **reanálise de matéria de fundo fático-probatório, o que encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ**. Afinal, "o Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.481/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13- 3-2023). (AREsp n. 2.720.052, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 23/09/2025.)

Mantida a base fática delineada no acórdão recorrido, percebe-se que sobre o tema de fundo o Tribunal de origem assim decidiu:

*Em termos simples, as empresas de factoring compram títulos de crédito, oriundos de vendas mercantis ou prestação de serviços, pagam à vista o emitente, com ajuste de deságio remuneratório, e aguardam o vencimento dos títulos para cobrá-los diretamente dos sacados. **É inerente aos contratos desta natureza o risco quanto à inadimplência dos títulos negociados na operação.***

Em razão disto, de fato, o faturizador (empresa de factoring) não pode se voltar, em ação de regresso, contra o faturizado (que emitiu os títulos e os negociou). Essa é a regra; porém, isto não exonera o faturizado quando este, por dolo, dá causa ao inadimplemento dos títulos negociados, como no caso de fraude.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

[...] 2. Segundo a jurisprudência do STJ, nos contratos de factoring, considera-se nula a cláusula contratual de recompra do título cedido, pois se mostra inviável a transferência para o cedente da responsabilidade pelo crédito negociado, exceto quando constatada a existência de culpa pelo inadimplemento. Súmula 83/STJ (AgInt no R Esp 1.864.506/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020).

[...] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, considera-se nula a cláusula contratual que prevê a transferência para o cedente da responsabilidade pela higidez do crédito negociado em contratos de factoring, exceto quando configurada sua culpa pelo inadimplemento da obrigação (AgInt no REsp 1.809.346/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Consoante jurisprudência desta Corte, o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de factoring, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos (STJ. AgRg no AREsp 424.925-SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 21.10.2014).

Em decorrência destas características, a cessão de crédito à empresa de fomento mercantil é, em regra, pro soluto, na forma do art. 295 do CC, uma vez que o cedente se responsabiliza apenas pela existência do crédito, não pela solvência do devedor originário, repita-se, salvo comprovada má-fé.

[...]

Porém, deve ser observado que a atividade precípua da securitizadora não é a prestação de serviços no mercado financeiro ou mesmo a aquisição de recebíveis com a intenção de lucro, mas, apenas, de angariar fundos para, sem eventualmente aumentar seu passivo, garantir a emissão de títulos para oferta para terceiros investidores.

No caso, conforme arts. 1º e 2º do seu Estatuto Social, de fato a parte autora é constituída sob a forma de sociedade anônima sendo voltada: "a) a aquisição e securitização de direitos creditório não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, originados de operações realizadas por pessoas jurídicas, ou pessoas físicas e ela equiparadas, decorrente de atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, que sejam passíveis de securitização, conforme Política de Crédito devidamente aprovada pela Diretoria; b) a aquisição e a alienação de títulos de créditos; c) a emissão, recompra, revenda ou resgate de título de crédito próprios; d) a emissão e colocação, junto ao mercado financeiro e de capitais, de Debêntures, ou de qualquer outro título de crédito ou valor imobiliário compatível com suas atividades" (evento 32, anexo 37 dos autos de origem).

Todavia, o que se infere do caso dos autos, conforme bem lançada sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, Dr. Tanit Adrian Perozzo Daltoé, é a ocorrência de simples aquisição de títulos de crédito, oriundos de vendas mercantis ou prestação de serviços, atuando a exequente, na realidade, como verdadeira empresa de factoring. É que as partes firmaram simples operação/contrato de cessão de crédito, pelo qual a cedente (autora) cedeu créditos de sua titularidade à cessionária (primeira ré), cujo pagamento deu-se à vista.

Com efeito, em casos tais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente no sentido que o faturizador (empresa de factoring) não pode se voltar, em ação de regresso, contra o faturizado (que emitiu os títulos e os negociou).

[...]

Outrossim, infere-se, da petição inicial, que a parte autora não aponta sequer a ocorrência de dolo ou fraude na emissão dos títulos, apenas o inadimplemento da sacada. Logo, como assumiu o risco do negócio, não tem ação de regresso contra a cessionária, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

O Tribunal local decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial uniformizada por este Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como evidenciam os precedentes que seguem:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO DE REGRESSO. OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. AQUISIÇÃO DE TÍTULO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos contratos de fomento mercantil, a faturizada apenas responde pela existência do crédito no momento da cessão. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.371.006/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. FACTORING. CLÁUSULA DE RECOMPRA. REGRESSO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CULPA. INADIMPLENTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de factoring.

2. A faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

3. Constatado que o tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

4. Agravos internos prejudicados.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.088.439/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 - grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação quando o tribunal de origem aprecia e soluciona, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

2. "São nulas as disposições contratuais no sentido de estabelecer garantia em favor da empresa de factoring acerca do adimplemento dos títulos cedidos pela faturizada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.761.098/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Conforme o Tema Repetitivo n. 1.076 desta Corte Superior, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.355.025/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FOMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO DE TÍTULOS TRANSFERIDOS. DIREITO DE REGRESSO. NÃO CABIMENTO. RISCO QUE É DA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE FACTORING. RECOMPRA. CLÁUSULA "PRO SOLVENDO". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INDEVIDA INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato" (AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.9.2023, DJe de 22.9.2023).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. "É incabível inovação recursal em agravo interno, com base em alegação de fato novo" (AgInt no AREsp n. 2.320.590/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.9.2023, DJe de 6.9.2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.366.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifos nossos.)

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgados de outros Tribunais — interposição do recurso pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível, em razão da aplicação das Súmulas n. 5 e n. 7, conhecer do alegado dissídio

jurisprudencial, uma vez que as conclusões do acórdão impugnado estão baseadas nas circunstâncias fático-probatórias do caso concreto, gerando falta de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Com efeito, é assente nesta Eg. Corte que "A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. Assim, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial de modo adequado (art. 105, inc. III, alínea "c"), visto que a situação retratada nos acórdãos apontados como paradigmas é faticamente distinta da afirmada no acórdão recorrido.

Ademais, como se verifica pelos julgados acima citados, o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência deste STJ. Não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração de honorários advocatícios de sucumbência — fixados pelo Tribunal local em "17% sobre o valor atualizado da causa" — para 19%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.353.500 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0136589-1

Número de Origem:

03072767620148240033 3072767620148240033

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COALA SECURITIZADORA SA

ADVOGADOS : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST - SC020496

VILSIANA BOING NIECHUES - SC017657

AGRAVADO : WANDERLEI WILLRICH

AGRAVADO : DERMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON BOHN - SC016201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026